



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778140 - SP (2024  
/0401196-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADOS : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488  
RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217  
DOUGLAS WALLISON DOS SANTOS - DF055068  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para afastar a valoração negativa dos antecedentes, mantendo a condenação por tráfico de drogas sem aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado ao recorrente, considerando a quantidade de drogas e petrechos apreendidos, e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para menos gravoso.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência que permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado quando há indicativos de dedicação a atividades criminosas, como a apreensão de petrechos e grande quantidade de drogas.  
4. A pena definitiva continuou em patamar superior a 4 anos, justificando o regime fechado ao lado da circunstância judicial negativa da natureza e quantidade de droga.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O afastamento do redutor do tráfico privilegiado é permitido quando há indicativos de dedicação a atividades criminosas.  
2. A quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos podem justificar a fixação do regime inicial fechado.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 966.617/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgRg no HC 976.137/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778140 - SP (2024  
/0401196-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES DE MOURA**  
**ADVOGADOS : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488**  
**RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217**  
**DOUGLAS WALLISON DOS SANTOS - DF055068**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para afastar a valoração negativa dos antecedentes, mantendo a condenação por tráfico de drogas sem aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado ao recorrente, considerando a quantidade de drogas e petrechos apreendidos, e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para menos gravoso.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência que permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado quando há indicativos de dedicação a atividades criminosas, como a apreensão de petrechos e grande quantidade de drogas.

4. A pena definitiva continuou em patamar superior a 4 anos, justificando o regime fechado ao lado da circunstância judicial negativa da natureza e quantidade de droga.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O afastamento do redutor do tráfico privilegiado é permitido quando há indicativos de dedicação a atividades criminosas.

2. A quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos podem justificar a fixação do regime inicial fechado.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 966.617/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgRg no HC 976.137/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto, às fls. 1196/1200, por RODRIGO RODRIGUES DE MOURA contra decisão de fls. 1171/1178 e 1184/1186 que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento para afastar a valoração negativa dos antecedentes.

No presente recurso, a defesa insiste na incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, bem como na imposição do regime inicial menos gravoso.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

A defesa sustenta que houve violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343 /2006, haja vista que foi indevido o afastamento da referida minorante, pois o recorrente foi absolvido da prática do crime de associação para o tráfico de drogas e, portanto, não restou comprovado seu envolvimento com atividades delitivas ou organização criminosa.

Sobre o tema, o TJ consignou o seguinte:

*"[...] Respeitado o entendimento contrário, as circunstâncias do caso concreto revelam seu envolvimento com o narcotráfico e não é o caso de se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei Antidrogas." (fl. 821)*

Na sentença, constou o seguinte:

*"Enfim, comprovada a materialidade e autoria do fato, essa recaindo sobre o réu Rodrigo Rodrigues de Moura; sendo típica a conduta de ter em depósito e preparar drogas, capitulada no art. 33, caput, da Lei de Drogas" (fl. 691).*

*"Isso porque foram encontrados entorpecentes de várias espécies, como maconha, cocaína, ecstasy e lança-perfume; e as quantidades são consideráveis, pois apreendidos mais de sete quilos de maconha, 220 comprimidos de ecstasy, 2.657 ependorfs de cocaína, 15 unidades de lança-perfume, além de milhares de itens para acondicionamento da droga e diversas balanças e liquidificadores" (fls. 692/693).*

Extraí-se dos trechos acima que o juízo sentenciante acolheu e o Tribunal de origem ratificou a interpretação de que a prova dos autos denota que o recorrente se dedicava a atividades criminosas.

Tal estrutura profissional constatada no quadro flagrado pela polícia no imóvel alugado afasta a pretendida aplicação do tráfico privilegiado ao revelar organização para acondicionamento e preparação de drogas em larga escala.

Para corroborar, precedente:

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGA E PETRECHOS APREENDIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Caso em exame*

*[...]*

*4. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência que permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado quando há indícios de dedicação a atividades criminosas, como a apreensão de petrechos, dinheiro e grande quantidade de drogas.*

*[...]*

*(AgRg no HC n. 966.617/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)*

Quanto ao regime inicial, afastamento dos maus antecedentes não trouxe como consequência jurídica a alteração. Nesse sentido, a pena definitiva continuou em patamar superior a 4 anos, o que, por si só, ensejaria o regime semiaberto, bem como a circunstância judicial negativa da natureza e quantidade de droga apreendida persiste, razão pela qual inalterado o regime fechado.

Assim, inalterado o acórdão do Tribunal de Justiça que fez constar o seguinte:

*"Por fim, considerando a natureza hedionda do crime de tráfico de entorpecentes e as graves circunstâncias em que fora praticado (quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos); deverá ser fixado o regime inicial fechado e que, no mesmo sentido, já afasta a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." (fl. 821/822).*

Para corroborar, precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM DEDICAÇÃO HABITUAL À TRAFICÂNCIA: QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E MODUS OPERANDI. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E QUE NÃO EXCEDE 8 ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...]

5. A existência de circunstância judicial desfavorável, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda dos pacientes no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 976.137/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0401196-9

AgRg nos EDcl no  
AREsp 2.778.140 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15004747720198260535

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADOS : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488  
RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217  
DOUGLAS WALLISON DOS SANTOS - DF055068  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : PEDRO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADOS : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488  
RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217  
DOUGLAS WALLISON DOS SANTOS - DF055068  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.